



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**Embargos de Declaração nº 0019130-95.2013.815.0011.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Embargante:** *Veneziano Vital do Rego Segundo Neto.*

**Advogado** : *Luciano José Nóbrega Pires – OAB/PB 6.820.*

**Embargado** : *Município de Campina Grande.*

**Advogado** : *George Suetônio Ramalho Júnior – OAB/PB 11.576.*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍCIO APONTADO. INADMISSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1022 DO NCPC. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Inadmissível a modificação do julgado na via do recurso de integração, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

- *In casu*, é manifestamente infundada a pretensão de aplicação da nova regra procedimental a ato processual praticado e acabado sob a égide da codificação anterior, não se devendo cogitar em reabertura de julgamento, sob pena de infringência ao princípio do *tempus regit actum*, previsto no art. 14 do Novo Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Veneziano Vital do Rego Segundo Neto** (fls. 271/273) contra os termos do acórdão exarado às fls. 241/248, o qual deu provimento à apelação interposta pelo **Município de Campina Grande**, nos autos da “Ação Civil Pública de

Improbidade”, ajuizada em face do embargante, reformando a sentença de base para determinar o recebimento da inicial.

Em suas razões, o embargante apontou omissão do julgado, aduzindo que tendo o acórdão sido publicado na vigência do novo CPC, cogente a aplicação do art. 942 deste diploma legal. Conclui, pois, restar omissa a decisão, não constando qualquer menção à continuidade do julgamento, sendo imprescindível a integralização do julgado.

Pugna, pois, “*sejam supridos e acolhidos os embargos, a fim de suprir a omissão, com a inclusão no Acórdão do comando processual fixado no art. 942 do CPC, permitindo, assim, a sequência do exame colegiado da apelação*”.

Contrarrazões pelo Município de Campina Grande (fls. 271/273), rechaçando a tese do embargante, na perspectiva de que quando do julgamento do processo em 03/11/2014, ainda estava em vigor o CPC/73.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Nas razões recursais, como visto, alegou o embargante omissão do julgado, aduzindo que tendo o acórdão sido publicado na vigência do novo CPC, cogente a aplicação do art. 942 deste diploma legal. Conclui, pois, restar omissa a decisão, não constando qualquer menção à continuidade do julgamento, sendo imprescindível a integralização do julgado.

Sem razão o embargante.

Afere-se dos autos que o Município de Campina Grande interpôs recurso apelatório contra a sentença de primeiro grau que extinguiu Ação Civil Pública de Improbidade, ajuizada em face do embargante, sem julgamento do mérito por ausência mínima de prova, com fundamento no art. 17, §§6º e 8º, da Lei nº 8.429/92.

Deu-se provimento à apelação, por maioria, contra o voto do Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, em sessão da Segunda Câmara Especializada Cível, **na data de 03 de novembro de 2014**, conforme certificado às fls. 240.

Encaminharam-se os autos para lavratura do voto vencido ao Desembargador acima citado, em **12 de novembro de 2014**, tendo a Declaração de Voto Vencido sido proferida em **10 de junho de 2016**.

Pretende, pois, o embargante, diga-se, de forma totalmente desarrazoada, aplicar comando legal vigente a partir de março de 2016, a julgamento pronto e acabado ocorrido em 03 de novembro de 2014.

Não foi, pois, omissa o Acórdão de fls. 241/248. Apenas não poderia ele conter, naquela data, dispositivo legal que só adentrou no ordenamento jurídico em 2016.

Em outras palavras, acolher a pretensão do embargante significa dizer que, na época da sessão de julgamento (frise-se, ocorrida sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973), a Segunda Câmara Cível deveria ter previsto (isso nos idos de 2014) que a lavratura do respectivo acórdão ocorreria apenas em 2016, antevendo-se a data em que vigente a nova Codificação, bem como antevisto o lapso de mais de um ano para que fosse lavrado o voto vencido.

Revela-se, pois, manifestamente infundada a pretensão de aplicação da nova regra procedimental a ato processual praticado e acabado sob a égide da codificação anterior, notadamente ao regramento da sessão em que apreciado recurso cuja votação não foi unânime, não se devendo cogitar em reabertura de julgamento, sob pena de infringência ao princípio do *tempus regit actum*, previsto no art. 14 do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

*“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”*

O dispositivo legal acima transcrito é bem claro ao determinar que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso. Todavia, o Novo Código de Processo Civil, na segunda parte da redação do artigo 14/NCPC, cuidou de resguardar os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Isso porque, cada ato processual é também um ato jurídico perfeitamente realizado no tempo e merece proteção ao direito que foi conferido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI<sup>1</sup>, da Constituição Federal. O NCPC não pode, portanto, atingir o direito da parte praticar um ato cujo termo inicial se deu na vigência da norma antiga. Já os atos havidos na vigência do Novo Código de Processo Civil deverão obedecer o regramento hodierno.

Portanto, ao que se percebe, não há qualquer omissão no acórdão a ser sanada mediante embargos declaratórios. Assim, irrisignado

com o julgamento que não lhe foi favorável, deverá o réu aviar o recurso adequado a rediscutir a matéria, observando-se desta vez a novas normas processuais, sendo inadmissível a modificação do julgado na via do recurso de integração, quando inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal da Cidadania e desta Corte:

***“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO.***

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "a jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl -MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126).(grifo nosso)*

***“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.***

*Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras*

*do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15).*

Ante o exposto, não havendo omissão no julgado, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Brito Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**